**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO AO EXPEDIENTE Nº 013227-1202/06-2, QUE TRATA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA SUSEPE NO ANO DE 2009 E JÁ ARQUIVADO. SÚMULA nº 08/CMRI/RS, *CONTRARIO SENSU*. ACESSO PERMITIDO. CONTUDO, DADOS EVENTUALMENTE PROTEGIDOS POR ALGUMA ESPÉCIE DE SIGILO DEVEM SER TARJADOS/OCULTADOS, A TEOR DOS ARTS. 6º, III, E 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.527/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 22.752 SUSEPE

DEMANDANTE HYGINO VASCONCELLOS

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA (RElATOR) –

Trata-se de pedido apresentado por Hygino Vasconcellos, em 17/05/2019, onde postula o acesso à cópia integral do expediente nº 013227-1202/06-2, que conteria Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela SUSEPE.

A SUSEPE, em 21/06/2019, respondeu ao pedido nos termos que seguem:

Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que deixaremos de fornecê-lo, considerando tratar-se de processo arquivado na Corregedoria Geral da Superintendência de Serviços Penitenciários e que, para acesso a cópias ou vistas ao processo físico, apenas são autorizados servidores que foram indiciados no presente procedimento ou advogado habilitado com procuração. Demais interessados, deverão apresentar justificativa a ser analisada pelo Corregedor-Geral Penitenciário.

Insatisfeito com a resposta, o demandante ingressou com pedido de reexame com os seguintes fundamentos:

Negar o acesso à informação justificando se tratar de "processo arquivado" não se enquadra nas prerrogativas previstas em lei (vide lei nº 12.527). A própria lei observa que "Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso."
A Lei de Acesso à Informação também veda quaisquer exigência relativas aos motivos para a solicitação.
Sendo assim, reforço meu pedido de acesso informação.

Em 03/07/2019 a SUSEPE respondeu ao reexame, conforme fundamentos que seguem:

De ordem da autoridade máxima, Corregedor-Geral Penitenciário, Sr. José Hermílio Ribeiro Serpa, relativo ao seu pedido de reexame de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao pedido de cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 229/06, o mesmo está arquivado, e nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, indefere-se, por ora, o pedido, excetuando-se a hipótese de liame de interesse com o caso.

O demandante, em 10/07/2019, encaminhou recurso sustentando que:

O artigo 31 da Lei 12.527/2012 é claro quanto a divulgação de informações pessoais. Segundo o texto, o tratamento de informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade. A legislação determina o acesso restrito e não a proibição do acesso, como pretende fazer o corregedor-geral penitenciário José Hermílio Ribeiro Serpa. É importante lembrar outro trecho da Lei de Acesso. "A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância." Vale ainda salientar que lei 12.527 considera conduta ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar recusar a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente seu fornecimento, e ainda agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação. Por duas vezes seguidas, o órgão salienta que o processo administrativo está arquivado, o que não é justificativa para negar o acesso - tendo em vista que esse argumento não está amparado na LAI, como pontua o art. 7º. Na análise do pedido o deixou de considerar ainda a hipótese de consulta in loco do expediente. A alternativa já foi utilizada em outros pedidos, com consulta no Observatório da Segurança da SSP. Diante o exposto, solicito novamente acesso ao expediente.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA De Planejamento, governança e gestão (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

De acordo com a análise da tramitação da demanda é possível verificar que a SUSEPE sustenta a negativa de acesso no fato de que o processo solicitado estaria arquivado, sendo que cópias ou vista seriam autorizadas apenas aos servidores indiciados ou aos advogados devidamente constituídos. Ademais, restou consignado que outros interessados deveriam apresentar justificativa a ser analisada pelo Corregedor-Geral Penitenciário.

O primeiro fundamento para negar acesso ao pedido não se sustenta, pois o simples fato de o documento estar arquivado, como o próprio requerente ressalta em seu reexame, não tem amparo na Lei de Acesso à Informação (LAI). Entretanto, a outra explicação da SUSEPE, reiterada também no reexame, alega que o processo administrativo disciplinar, por abarcar informações pessoais, não poderia ser disponibilizado ao recorrente.

Está claro, com base na análise da demanda, que o demandante não se trata do servidor ao qual o processo se refere e, tampouco, advogado regularmente constituído. Portanto, a negativa se sustentaria no art. 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI):

Art. 10. A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:

II - se tratar de solicitação referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais.

Ressalta-se, ainda, que a definição de informação pessoal está prevista no art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 49.111/2012: *“aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável"*.

Entretanto, em que pese assista razão, **em parte**, à recorrida, pois de fato *informações pessoais devem ser resguardadas*, é necessário destacar que nem todas as informações e documentos que compõem o processo administrativo disciplinar são de natureza sigilosa.

Aliás, certo é que, uma vez ***concluído*** o processo administrativo disciplinar, deve-se garantir a transparência, trajando-se/ocultando-se eventuais informações sigilosas ou de acesso restrito existentes, consoante arts. 6º, III, e 7º, § 2º[[1]](#footnote-1), da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

A disponibilização de procedimento já concluído *somente poderá não ocorrer, excepcionalmente*, se ele estiver *classificado* como sigiloso, nos termos do art. 23 da LAI; ou se, p.ex., tratando-se de procedimento investigativo, sua conclusão for pela abertura de um processo disciplinar punitivo, hipótese em que a apuração, de fato, segue em outro processo, mantendo-se a restrição de acesso enquanto não concluído este novo procedimento (caso em que, de todo modo, a restrição ocorrerá apenas para terceiros, mas não para a pessoa interessada/envolvida no processo, tampouco para seu advogado).

Sobre a matéria em debate, aplica-se, a *contrario sensu,* a Súmula nº 08 desta CMRI/RS:

“Em se tratando de pedido de acesso a informações que estejam a integrar alguma espécie de procedimento administrativo disciplinar **ainda não concluído**, há de se diferenciar as informações sobre o processo em si (p.ex., a portaria instauradora, as oitivas, os despachos e decisões, etc.) das eventuais informações que apenas circunstancialmente o instruem, as quais não necessariamente estão acobertadas por algum sigilo, a não ser que se enquadrem, por si só, em alguma das hipóteses de que trata o art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.” (g.n.)

O caso em análise se refere a processo administrativo disciplinar que, inclusive, já está arquivado. Logo, presume-se que já esteja concluído.

Assim, o acesso deve se dar, com a ressalva antes referida de que os dados de natureza sigilosa (ex.: dados pessoais, protegidos por alguma espécie de sigilo legal ou classificados) deverão ser devidamente tarjados/ocultados.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de deferir o acesso aos autos do processo administrativo disciplinar mencionado no pedido inicial, devendo os dados sigilosos serem devidamente tarjados/ocultados pela recorrida, a teor do que dispõem os arts. 6º, III, e 7º, §2 º, da Lei Federal nº 12.527/2011. Recomenda-se, inclusive, que todo o procedimento de acesso seja acompanhado por servidor designado especialmente para tal fim.

Por fim, registre-se que o custo despendido com as cópias deverá obedecer ao disposto nos §7º e §8º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, salvo hipótese comprovada do §9º do mencionado dispositivo legal.

**Recurso na Demanda nº** 22.752**:** “Dado parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo” (grifou-se) [↑](#footnote-ref-1)